

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2007

Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá nova redação ao § 9º do art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de destinar os recursos obtidos pela alienação de bens que sejam instrumentos ou produtos dos crimes de lavagem de dinheiro e de tráfico ilícito de drogas, ou proveitos auferidos com a sua prática, ao Fundo Nacional da Habitação.

Autor: Deputado ADÃO PRETTO

Relator: Deputado PINTO ITAMARATY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta visa a alterar a destinação dos recursos obtidos pela alienação de bens que constituam instrumentos, produtos ou proveitos auferidos pela prática de lavagem de dinheiro e de tráfico ilícito de drogas.

A proposição foi apresentada pelo Autor, em 5 de dezembro de 2007, e distribuída, no dia 11 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para a Comissão de Desenvolvimento Urbano, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – alíneas “a”, “b”, “f” e “h” do inciso XVI do art. 32 – , compete a esta Comissão as proposições que dizem respeito aos assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública; e fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública.

O projeto de lei em tela altera a destinação dos recursos obtidos pela alienação de bens expropriados de praticantes de lavagem de dinheiro e de tráfico ilícito de drogas. Atualmente, tais recursos são destinados ao Tesouro Nacional (nos casos de lavagem de dinheiro) e ao Fundo Nacional Antidrogas (quando se trata de tráfico de drogas).

Aprovada esta proposição, tais recursos seriam direcionados ao Fundo Nacional da Habitação: em sua totalidade, nos casos de lavagem de dinheiro; e em igual repartição com o Fundo Nacional Antidrogas, nos casos de bens oriundos do tráfico de drogas.

Em que pese aspetos meritórios do projeto, algumas ressalvas devem ser trazidas à baila.

De imediato, todos os bens expropriados ou apreendidos em razão de atividade ilícitas envolvendo drogas estão vinculados a mandamentos constitucionais que impedem destinação diferente da prescrita pela Carta Magna, conforme transcrição dos dispositivos correspondentes:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas

serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Em função do exposto, a alteração na redação do § 9º do art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, ordenando que a quantia apurada com o leilão recursos apurados com a venda dos bens relacionados com o tráfico ilícito de drogas que foram confiscados, além do dinheiro e cheques apreendidos, sejam transferidos em partes iguais para o Fundo Nacional Antidrogas/FUNAD e para o Fundo Nacional da Habitação, não só desconfigura a lei, como também vai contra o ordenamento constitucional.

Sobre a alteração pretendida no art. 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pelo acréscimo de um § 5º, determinando que os recursos apurados com a venda dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados sejam recolhidos ao Fundo Nacional de Habitação, entendemos que essa inserção se encontra topologicamente errada, haja vista que o art. 4º trata da apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome em termos provisórios, como medida assecuratória, uma vez que o perdimento dos bens em favor da União só se dará em um outro momento, nos termos do art. 7º da lei em tela; no que acompanha, de certo modo, o art. 133 do Código de Processo Penal.

Não bastasse, entendemos que, nesse caso, é melhor deixar ao poder discricionário do Poder Executivo a aplicação dos valores resultantes do perdimento desse bens, de modo a permitir que, conforme as circunstâncias, o Poder Público canalize-os para onde os casos concretos melhor indicarem; o que não inviabiliza, inclusive, sua aplicação nos programas habitacionais, haja vista que a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, já dispõe que este

poderá dispor de outros recursos que lhe vierem a ser destinados, ao lado daqueles que indica de forma específica.

Em face do exposto, o nosso voto é pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 2.541, de 2007**.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PINTO ITAMARATY
Relator